



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg nos EDcl no RECURSO ESPECIAL Nº 1.216.314 - PR (2010/0182092-8)

RELATOR : MINISTRO RICARDO VILLAS BÔAS CUEVA
AGRAVANTE : DIOSMAR FRANCISCO DE ALMEIDA E OUTRO
ADVOGADO : UMBERTO GIOTTO NETO E OUTRO(S)
AGRAVADO : RAUL GALETO DINIES E CÔNJUGE
ADVOGADO : VALERIA RAMOS DINIES LOVATO

EMENTA

AGRAVO REGIMENTAL NOS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO RECURSO ESPECIAL. AÇÃO DE MANUTENÇÃO DE POSSE. NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICCIONAL. ART. 535 DO CPC. NÃO OCORRÊNCIA. REEXAME DE PROVAS. INVIABILIDADE. SÚMULA Nº 7/STJ.

1. Não há falar em negativa de prestação jurisdiccional se o tribunal de origem motiva adequadamente sua decisão, solucionando a controvérsia com a aplicação do direito que entende cabível à hipótese, apenas não no sentido pretendido pela parte.
2. A reforma do julgado demandaria o reexame do contexto fático-probatório, procedimento vedado na estreita via do recurso especial, a teor da Súmula nº 7/STJ.
3. Agravo regimental não provido.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos, em que são partes as acima indicadas, decide a Terceira Turma, por unanimidade, negar provimento ao agravo regimental, nos termos do voto do(a) Sr(a). Ministro(a) Relator(a). Os Srs. Ministros Nancy Andrichi, João Otávio de Noronha, Sidnei Beneti e Paulo de Tarso Sanseverino votaram com o Sr. Ministro Relator.

Brasília (DF), 10 de junho de 2014(Data do Julgamento)

Ministro Ricardo Villas Bôas Cueva
Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg nos EDcl no RECURSO ESPECIAL Nº 1.216.314 - PR (2010/0182092-8)

RELATÓRIO

O EXMO. SR. MINISTRO RICARDO VILLAS BÔAS CUEVA (Relator): Trata-se de agravo regimental interposto por DIOSMAR FRANCISCO DE ALMEIDA E OUTRO contra a decisão (e-STJ fls. 731-736) que negou seguimento ao recurso especial.

Naquela oportunidade, concluiu-se pela impossibilidade de acolhida das pretensões dos recorrentes ante a não ocorrência da suscitada negativa de prestação jurisdicional e a inviabilidade de alteração das conclusões do acórdão recorrido, tendo em vista a incidência da Súmula nº 7/STJ.

Os embargos de declaração opostos foram rejeitados com a imposição de multa (e-STJ fls. 749-756).

Nas razões do regimental (e-STJ fls. 761-784), os agravantes voltam a defender a ocorrência de nulidade processual por ausência de nova distribuição dos autos após o afastamento do Desembargador Convocado Vasco Della Giustina, relator originário do feito, nos moldes do artigo 71, § § 1º e 3º, do RISTJ.

Aduzem, ainda, ofensa ao princípio do juiz natural porquanto *"inexiste nos presentes autos qualquer certidão dando conta expressa de que o Des. Vasco Della Giustina tenha sido convocado para substituir especificamente o Min. Ricardo Villas Boas Cueva"* (e-STJ fl. 740).

Afirmam que era defeso a este relator negar seguimento ao recurso especial, por força da preclusão *pro judicato*, tendo em vista a existência de decisão anterior proferida em sede de agravo, determinando a subida do recurso especial.

Tornam a defender a negativa de prestação jurisdicional porque a Corte de origem não teria se manifestado, mesmo quando provocada pela oposição de declaratórios, a respeito de questões que entendem imprescindíveis ao deslinde da controvérsia.

Aduzem ser inaplicável ao caso a Súmula nº 7/STJ.

Requerem o afastamento da multa imposta por embargos procrastinatórios.

Ao final, pugnam pela reconsideração da decisão agravada ou, alternativamente, que seja o feito submetido ao órgão julgador colegiado competente.

É o relatório.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg nos EDcl no RECURSO ESPECIAL Nº 1.216.314 - PR (2010/0182092-8)

VOTO

O EXMO. SR. MINISTRO RICARDO VILLAS BÔAS CUEVA (Relator): Não merece prosperar a irresignação.

Os argumentos expendidos nas razões do regimental são insuficientes para autorizar a reforma da decisão agravada, de modo que esta merece ser mantida por seus próprios fundamentos:

"Trata-se de embargos de declaração (e-STJ fls. 739-744) opostos por DIOSMAR FRANCISCO DE ALMEIDA E OUTRO à decisão de fls. 731-736 (e-STJ), que negou seguimento ao recurso especial.

Os embargantes, inicialmente, suscitam questão de ordem consistente na nulidade do processo por ausência de nova distribuição dos autos após o afastamento do Desembargador Convocado Vasco Della Giustina, relator originário do feito, nos moldes do artigo 71, § § 1º e 3º, do RISTJ.

Aduzem, ainda, ofensa ao princípio do juiz natural porquanto 'inexiste nos presentes autos qualquer certidão dando conta expressa de que o Des. Vasco Della Giustina tenha sido convocado para substituir especificamente o Min. Ricardo Villas Boas Cueva' (e-STJ fl. 740).

Afirmam que era defeso a este relator negar seguimento ao recurso especial, por força da preclusão pro judicato, tendo em vista a existência de decisão anterior proferida em sede de agravo, determinando a subida do recurso especial.

Em sequência, os embargantes enumeram quatro omissões e uma obscuridade na decisão impugnada, assim resumidas:

(i) deixou de ser analisado o dissídio, no tocante à alegada violação ao artigo 535 do Código de Processo Civil;

(ii) deixou de ser apreciada a alegada ofensa ao artigo 505 do Código Civil de 1916, bem como a necessidade de aplicação do entendimento jurisprudencial consolidado pela Súmula nº 487/STF;

(iii) deixou de ser apreciada a alegada ofensa aos artigos 859 do Código Civil de 1916 e 252 da Lei nº 6.015/73;

(iv) deixou de ser analisado o dissídio, no que se refere à apontada ofensa ao artigo 20 do Código de Processo Civil;

(v) 'é obscura a linha de pensamento adotada por esta Relatoria' no que respeita à análise da negativa de vigência ao artigo 20 do Código de Processo Civil, 'notadamente porquanto o pedido de revisão fora feito com base nos princípios constitucionais da razoabilidade e proporcionalidade o que não implica 'reavaliação da prova' mas sim do direito aplicável ao caso' (e-STJ fl. 743).

É o relatório.

DECIDO.

Não colhe a inconformidade veiculada nos presentes aclaratórios.

A decisão embargada não padece de nenhum dos vícios



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

ensejadores dos embargos declaratórios, enumerados no art. 535 do Código de Processo Civil: obscuridade, contradição ou omissão.

No caso dos autos, foi negado seguimento ao recurso especial com fundamentação completa, clara e coerente, consoante se colhe da fundamentação da referida decisão:

'Trata-se de recurso especial interposto por DIOSMAR FRANCISCO DE ALMEIDA E OUTRO, com arrimo no artigo 105, inciso III, alíneas 'a' e 'c', da Constituição Federal, contra acórdão proferido pelo Tribunal de Justiça do Estado do Paraná assim ementado:

'APELAÇÃO CÍVEL. AÇÃO DE MANUTENÇÃO DE POSSE. ALEGADA NULIDADE DA SENTENÇA PELA OITIVA DE TESTEMUNHA DE CUJO DEPOIMENTO HOUVE DESISTÊNCIA E PELA INVERSÃO DE ORDEM NA PRODUÇÃO DA PROVA TESTEMUNHAL. NULIDADE. NÃO OCORRÊNCIA. AUSÊNCIA DE PREJUÍZO AO APELANTE. PRECLUSÃO DA POSSIBILIDADE DA OITIVA DA REFERIDA TESTEMUNHA. DESCONSIDERAÇÃO DE TAL DEPOIMENTO. AGRAVO RETIDO PARCIALMENTE PROVIDO. POSSE NA ÁREA EM LITÍGIO NÃO DEMONSTRADA PELO APELANTE. COISA JULGADA. OFENSA INOCORRENTE. OBJETO DA DEMANDA. QUESTÃO POSSESSÓRIA E NÃO DOMINIAL. PROVA EFICIENTE. ARTIGOS 859 E 860 DO CÓDIGO CIVIL. INEXISTÊNCIA DE NEGAÇÃO. APELAÇÃO DESPROVIDA.

'A parte pode desistir da tomada de depoimento de testemunha por ela arrolada e não manejando a parte adversa seu inconformismo através de recurso hábil, preclui o direito de ser esta testemunha inquirida pelo magistrado. No entanto, tal situação redundaria na desconstituição de tal depoimento, sem nulificar a prova testemunhal produzida.'

'A inversão da ordem de inquirição de testemunhas, prevista no artigo 413 do Código de Processo Civil não induz nulidade se não houve prejuízo para a parte'.

'A Ação de Manutenção de Posse tem por objeto a posse e não o domínio e não demonstrando o autor da demanda o exercício da posse na área objeto da demanda, impõe-se a improcedência da ação' (e-STJ fls. 553-554).

Os embargos de declaração opostos foram parcialmente acolhidos para suprir omissão quanto ao pedido de redução da verba honorária (e-STJ fls. 573-577).

Em suas razões (e-STJ fls. 580-596), os recorrentes apontam, além de divergência jurisprudencial, violação dos seguintes dispositivos com as respectivas teses:

(i) artigo 535, inciso II, do Código de Processo Civil - porque teria havido negativa de prestação jurisdicional ao deixar o Tribunal de origem de se manifestar acerca de aspectos relevantes da demanda suscitados em sede de embargos de declaração;

(ii) artigo 505 do Código Civil de 1916 - ao argumento de que, havendo dúvida sobre quem efetivamente exerce a posse sobre a coisa, a controvérsia deveria ser solucionada com base no domínio;

(iii) artigos 859 do Código Civil de 1916 e 252 da Lei nº



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

6.015/73 - sustentando que 'o acórdão atacado nega vigência completa ao sistema registral brasileiro, vez que afirma que uma divisa pode ser diferente daquela que consta no registro de imóveis' (e-STJ fl. 590);

(iv) artigo 468 do Código de Processo Civil - denunciando afronta à coisa julgada porquanto 'no momento em que foi proferida a sentença declaratória de usucapião, com demarcação de divisas entre as propriedades lindeiras o rio já havia mudado de local e as divisas já eram as atuais' (e-STJ fl. 592) e

(v) artigo 20 do Código de Processo Civil - pugnando pela redução do valor fixado a título de honorários advocatícios.

Decorrido sem manifestação o prazo para as contrarrazões (e-STJ fl. 603), e não admitido o recurso na origem (e-STJ fls. 606-608), ascendeu a esta Corte Superior, por força do provimento do agravo de instrumento em decisão da lavra do Desembargador Convocado Vasco Della Giustina (e-STJ fls. 706-707).

É o relatório.

DECIDO.

A irresignação não merece prosperar.

No tocante à alegada negativa de prestação jurisdicional (artigo 535, inciso II, do Código de Processo Civil), agiu corretamente o Tribunal de origem ao acolher apenas parcialmente os embargos declaratórios por inexistir outras omissões, contradições ou obscuridades no acórdão embargado, ficando patente, em verdade, o intuito infringente da irresignação, que objetivava a reforma do julgado por via inadequada.

A propósito:

'PROCESSO CIVIL. AGRAVO. EXCEÇÃO DE PRÉ-EXECUTIVIDADE. NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL. INEXISTÊNCIA DE OMISSÃO OU CONTRADIÇÃO.

1. O artigo 535 do Código de Processo Civil dispõe sobre omissões, obscuridades ou contradições existentes nos julgados. Trata-se, pois, de recurso de fundamentação vinculada, restrito a situações em que se verifica a existência dos vícios na lei indicados.

2. Afasta-se a violação do art. 535 do CPC quando o decisório está claro e suficientemente fundamentado, decidindo integralmente a controvérsia. (...)'.
(AgRg no Ag 1.176.665/RS, Rel. Ministro JOÃO OTÁVIO DE NORONHA, QUARTA TURMA, julgado em 10/05/2011, DJe 19/05/2011)

'RECURSO ESPECIAL - NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL - INOCORRÊNCIA (...)

1. Os embargos de declaração consubstanciam-se no instrumento processual destinado à eliminação, do julgado embargado, de contradição, obscuridade ou omissão sobre tema cujo pronunciamento se impunha pelo Tribunal, não se prestando para promover a reapreciação do julgado. (...)'.
(REsp 1.134.690/PR, Rel. Ministro MASSAMI UYEDA, TERCEIRA TURMA, julgado em 15/02/2011)

No que se refere à apontada ofensa ao artigo 468 do Código de Processo Civil, as conclusões da Corte local decorreram



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

inquestionavelmente da análise do conjunto fático-probatório carreado aos autos, o que se pode facilmente aferir a partir da leitura dos fundamentos do julgado atacado, que ora se colacionam, na parte que interessa:

'(...)

Na dilação probatória restou claro que o referido rio teve seu leito modificado com o passar dos anos e que os limites entre os imóveis das partes era o leito primitivo do referido rio.

(...)

No mesmo sentido, se houve a prova pericial produzida, sendo que a mesma demonstrou a existência do curso primitivo e do atual curso do Rio Pitangui, através do documento acostado ao laudo pericial (fls. 175), deixando evidenciado que o referido rio, efetivamente, mudou seu leito natural. Tal fato é constatado pela existência de duas pontes, como assinalado no trabalho pericial realizado pela experta.

Acresce a senhora perita que a mudança do rio em apreço deve ter ocorrido há cerca de cinquenta anos, de forma que, resta evidenciado que quando da procedência da Ação de Usucapião em favor de João Spinardi a posse do mesmo ia até o leito do Rio Pitangui, que só após foi modificado, pois a sentença nesta ação data de 1966 e nela se reconheceu a posse vintenária do autor da demanda, de forma que resta evidenciado que a posse dos apelantes somada a de seu antecessor ia até o leito originário do rio Pitangui, já que a modificação do leito do mencionado rio só ocorreu a cerca de cinquenta anos.

De forma que não se pode falar em desrespeito a coisa julgada, eis que se modificação houve após, no curso natural do rio dado como limite do imóvel, e esta ocorreu em data posterior a época em que foi prolatada a sentença, com o reconhecimento da posse por parte do autor da demanda, o limite dado como sendo o rio Pitangui, anotado na sentença, só podia se referir ao leito primitivo do mesmo, eis que a modificação de seu curso só ocorreu depois de iniciado o decurso do prazo temporal necessário a aquisição da propriedade pelo usucapião.

Aliás, tal circunstância se depreende do depoimento prestado por Sebastião Carneiro Gomes, às fls. 297 dos autos, quando esclarece que:

(...)

Deste depoimento se conclui que não houve ofensa a coisa julgada e que o limite entre o imóvel dos apelantes e dos apelados tinha como marco divisório o leito originário do rio Pitangui' (e-STJ fls. 557-559).

Rever tais conclusões demandaria o reexame de matéria fático-probatória, o que é inviável em sede de recurso especial, nos termos da Súmula nº 7 do Superior Tribunal de Justiça: 'A pretensão de simples reexame de prova não enseja recurso especial'.

Quanto ao mais, verifica-se que as instâncias de cognição plena, à luz da prova dos autos, concluíram pela ausência dos requisitos necessários à procedência da ação de reintegração de posse, conforme



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

se extrai da simples leitura da sentença, às fls. 481-488 (e-STJ), e do voto condutor do acórdão (e-STJ fls. 559-560).

Logo, assim como posta a matéria, a verificação da procedência dos argumentos postos no recurso especial exigiria o reexame de matéria fática, procedimento vedado na estreita via do recurso especial, consoante entendimento da Súmula nº 7/STJ.

Frise-se que esta Corte já teve a oportunidade de se pronunciar em inúmeras oportunidades acerca da inviabilidade da inversão das conclusões das instâncias de origem acerca da configuração dos requisitos ensejadores da procedência ou improcedência de ações possessórias por demandar inegável revisão de fatos e provas, consoante se extrai dos seguintes precedentes colacionados a título exemplificativo:

'DIREITO PROCESSUAL CIVIL. AUSÊNCIA DE INTIMAÇÃO DE ADVOGADO ESPECÍFICO. FALTA DE PREQUESTIONAMENTO. NÃO CONHECIMENTO. AÇÃO DE REINTEGRAÇÃO DE POSSE. INEXISTÊNCIA DE POSSE PRETÉRITA POR PARTE DO AUTOR. IMPROPRIEDADE DA VIA ELEITA.

(...)

3. Não tendo o acórdão recorrido vislumbrado prova de posse antecedente pela a autora da ação de reintegração, a pretensão recursal encontra óbice na Súmula 7.

4. Recursos especiais não conhecidos'.

(REsp 932.972/RS, Rel. Ministro LUIS FELIPE SALOMÃO, QUARTA TURMA, julgado em 27/09/2011, DJe 04/11/2011 - grifou-se)

'AGRAVO DE INSTRUMENTO. AGRAVO INTERNO. REQUISITOS FÁTICOS PARA A AÇÃO DE REINTEGRAÇÃO DE POSSE. MATÉRIA QUE ENVOLVE REEXAME DE PROVA. SÚMULA 7 DO STJ. AUSÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO. SÚMULA 211 DO STJ.

I - A discussão fundada na existência de requisitos fáticos para a reintegratória, exige reexame de prova, circunstância obstada pela Súmula 7 desta Corte.

(...).

Agravo improvido'.

(AgRg no Ag 758.729/GO, Rel. MIN. SIDNEI BENETI, TERCEIRA TURMA, julgado em 21/02/2008, DJe 10/03/2008 - grifou-se)

'AGRAVO REGIMENTAL EM AGRAVO DE INSTRUMENTO – REINTEGRAÇÃO DE POSSE - ENTENDIMENTO OBTIDO DA ANÁLISE DO CONJUNTO FÁTICO - PROBATÓRIO – NECESSIDADE DE REEXAME DE PROVAS - IMPOSSIBILIDADE NA INSTÂNCIA ESPECIAL - APLICAÇÃO DO ENUNCIADO DA SÚMULA Nº 7/STJ - AGRAVO REGIMENTAL NÃO PROVIDO.

1. A pretensão dos recorrentes de que seja reconhecido o seu direito possessório exige o revolvimento do conjunto fático-probatório carreado aos autos, inviável na via eleita, a teor do disposto na Súmula 7/STJ, segundo a qual a 'pretensão de simples reexame de prova não enseja recurso especial'.

2. Alegações dos agravantes não infirmaram os fundamentos do decisum agravado.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

3. Agravo regimental não provido'.

(AgRg no Ag 916.559/TO, Rel. Ministro CARLOS FERNANDO MATHIAS (JUIZ FEDERAL CONVOCADO DO TRF 1ª REGIÃO), QUARTA TURMA, julgado em 16/09/2008, DJe 06/10/2008 - grifou-se)

'CIVIL E PROCESSUAL. RECURSO ESPECIAL. PREQUESTIONAMENTO DEFICIENTE. SÚMULAS N. 282 E 356-STF. AÇÃO DE REINTEGRAÇÃO DE POSSE. TITULARIDADE E POSSE NÃO DEMONSTRADAS, NA INTERPRETAÇÃO DO TRIBUNAL A QUO. REEXAME. IMPOSSIBILIDADE. SÚMULA N. 7-STJ.

I. A falta de prequestionamento impede a apreciação do recurso especial em toda a extensão pretendida pela parte.

II. Calcada a decisão da instância ordinária recursal que julgou improcedente a ação reintegratória na ausência de demonstração da titularidade da autora sobre o imóvel, bem assim da sua posse sobre o mesmo, a controvérsia recai no reexame da prova, que não tem como ser procedido pelo STJ, ao teor da Súmula n. 7.

III. Recurso não conhecido'.

(REsp 388.249/PA, Rel. Ministro ALDIR PASSARINHO JUNIOR, QUARTA TURMA, julgado em 07/12/2006, DJ 05/03/2007 - grifou-se)

Por fim, no que concerne à pretensão de redução do valor arbitrado a título de honorários advocatícios, inviável o seu acolhimento.

Com efeito, o Superior Tribunal de Justiça, afastando a incidência da Súmula nº 7/STJ, tem reexaminado o montante fixado pelas instâncias ordinárias apenas quando irrisório ou abusivo, circunstâncias inexistentes no presente caso, em que arbitrados honorários em R\$ 5.000,00 (cinco mil reais).

Ante o exposto, nego seguimento ao recurso especial.

Publique-se.

Intimem-se' (e-STJ fls. 731-736).

Acrescente-se que, por óbvio, é inviável o conhecimento do dissídio jurisprudencial com relação ao artigo 535 do Código de Processo Civil por demandar o exame de particularidades inerentes a cada caso concreto.

Além disso, como cediço, a necessidade do reexame da matéria fática impede a admissão do recurso especial tanto pela alínea 'a' quanto pela alínea 'c' do permissivo constitucional.

Nesse sentido, a título exemplificativo:

'Recurso Especial. Civil. Responsabilidade civil. Cirurgião e anesthesiologista. Recurso com fundamento nas alíneas 'a' e 'c' do art. 105, III, da CF. Reexame fático-probatório. Súmula 07/STJ. Incidência. (...)

- O reexame do conjunto fático-probatório da causa obsta a admissão do recurso especial tanto pela alínea 'a', quanto pela 'c' do permissivo constitucional.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Recurso especial não conhecido'.

(REsp 765.505/SC, Rel. Ministra NANCY ANDRIGHI, TERCEIRA TURMA, julgado em 07/03/2006, DJ 20/03/2006)

Em verdade, as esdrúxulas alegações dos embargantes revelam o caráter manifestamente protelatório dos presentes embargos de declaração, atraindo a aplicação da multa prevista no parágrafo único do art. 538 do Código de Processo Civil.

A propósito:

'EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NOS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO DE INSTRUMENTO. IMPERTINÊNCIA DAS ALEGAÇÕES FEITAS NOS EMBARGOS. CARÁTER PROTELATÓRIO. REJEIÇÃO. APLICAÇÃO DE MULTA. ART. 538, PARÁGRAFO ÚNICO, DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL.

I - Os Embargos de Declaração são recurso de natureza restrita, cujo objetivo é esclarecer o real sentido de Decisão eivada de obscuridade, contradição ou omissão.

II - Estando o Acórdão embargado devidamente fundamentado, são inadmissíveis os Embargos que pretendem reabrir a discussão da matéria, deduzindo, mais uma vez, argumentos de fundo, há muito rejeitados. Demora injustificada do término do processo devido à insistência da Embargante em entrar com novos recursos infundados.

III - Segundos Embargos Declaratórios rejeitados com a imposição de multa de 1% sobre o valor da causa corrigido, determinando-se a baixa imediata dos autos à origem.

IV - Embargos de Declaração rejeitados, determinando-se a baixa imediata'.

(EDcl nos EDcl no AgRg no Ag 1.341.674/RJ, Rel. Ministro SIDNEI BENETI, TERCEIRA TURMA, julgado em 12/04/2011, DJe 26/04/2011).

'PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. AGRAVO REGIMENTAL. DEFICIÊNCIA DE FORMAÇÃO DO AGRAVO DE INSTRUMENTO. AUSÊNCIA DE PROCURAÇÃO. CERTIDÃO. MULTA. MANUTENÇÃO.

1 - Inocorrência, no acórdão embargado, de qualquer dos vícios elencados no art. 535 do Código de Processo Civil, tendo sido enfrentada a questão processual central consistente na falta de cópia da procuração outorgada ao advogado subscritor das contrarrazões do recurso especial.

2 - (...)

3 - A insistência da parte embargante em discutir questão já devidamente debatida e pacificada na jurisprudência do STJ fundamenta a imposição da multa com base no art. 538, do CPC.

3 - Precedentes jurisprudenciais específicos desta Corte.

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO DESACOLHIDOS'.

(EDcl nos EDcl no AgRg no Ag 1.168.849/PR, Rel. Ministro PAULO DE TARSO SANSEVERINO, TERCEIRA TURMA, julgado em 14/09/2010, DJe 22/09/2010).

Ante o exposto, rejeito os embargos de declaração, condenando os embargantes, nos termos do artigo 538, parágrafo único, do



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

CPC, a pagar aos embargados multa de 1% (um por cento) sobre o valor da causa.

Publique-se.

Intimem-se" (e-STJ fls. 749-756).

Assim, não prosperam as alegações postas no regimental, incapazes de alterar os fundamentos da decisão impugnada.

Ante o exposto, nego provimento ao agravo regimental.

É o voto.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

CERTIDÃO DE JULGAMENTO TERCEIRA TURMA

Número Registro: 2010/0182092-8

**AgRg nos EDcl no
REsp 1.216.314 / PR**

Números Origem: 1684540 168454001 168454002 210219968160064

EM MESA

JULGADO: 10/06/2014

Relator

Exmo. Sr. Ministro **RICARDO VILLAS BÔAS CUEVA**

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro RICARDO VILLAS BÔAS CUEVA

Subprocurador-Geral da República

Exmo. Sr. Dr. MAURÍCIO VIEIRA BRACKS

Secretária

Bela. MARIA AUXILIADORA RAMALHO DA ROCHA

AUTUAÇÃO

RECORRENTE : DIOSMAR FRANCISCO DE ALMEIDA E OUTRO
ADVOGADO : UMBERTO GIOTTO NETO E OUTRO(S)
RECORRIDO : RAUL GALETO DINIES E CÔNJUGE
ADVOGADO : VALERIA RAMOS DINIES LOVATO

ASSUNTO: DIREITO CIVIL - Coisas - Posse - Esbulho / Turbação / Ameaça

AGRAVO REGIMENTAL

AGRAVANTE : DIOSMAR FRANCISCO DE ALMEIDA E OUTRO
ADVOGADO : UMBERTO GIOTTO NETO E OUTRO(S)
AGRAVADO : RAUL GALETO DINIES E CÔNJUGE
ADVOGADO : VALERIA RAMOS DINIES LOVATO

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia TERCEIRA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

A Turma, por unanimidade, negou provimento ao agravo regimental, nos termos do voto do(a) Sr(a). Ministro(a) Relator(a).

Os Srs. Ministros Nancy Andrighi, João Otávio de Noronha, Sidnei Beneti e Paulo de Tarso Sanseverino votaram com o Sr. Ministro Relator.